

DA SOCIEDADE COOPERATIVA

João Batista Brito Pereira*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 “Um por todos, todos por um”; 3 Conceito; 4 Evolução legislativa; 5 Autonomia cooperativa; 6 Características; 7 Objeto; 8 Tipos de cooperativas; 8.1 Cooperativas de trabalho; 8.2 A questão do vínculo de emprego; 9 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Data do século XIX o surgimento das primeiras sociedades cooperativas no Brasil, das quais a história destaca: a Cooperativa de Produção Teresa Cristina, fundada pelo médico francês Jean Maurice Fevre, em 1847, no Paraná; a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia Paulista, fundada na cidade de Campinas (SP), em 1887; Cooperativa de Consumo dos Funcionários da Prefeitura de Ouro Preto (MG), 1889; Cooperativa Militar de Consumo do Rio de Janeiro, 1894.

Na época, as condições de desenvolvimento e crescimento do cooperativismo encontravam obstáculo na auto-suficiência e no individualismo da aristocracia rural, com grande contingente de mão-de-obra escrava.

O cooperativismo é o exercício da solidariedade, e o Brasil é um país solidário por vocação. Assim, com o advento da República e, mais precisamente, após a promulgação da Constituição de 1891, a consagração da liberdade de reunião aliada ao início da imigração européia e ao aumento do consumo nas grandes cidades, por força da eclosão demográfica, criou o ambiente propício à implantação, ao desenvolvimento e à consolidação do cooperativismo no Brasil. Tornaram-se mais frequentes essas iniciativas em comunidades que buscavam solucionar problemas de consumo, crédito, produção e educação, criando organizações comunitárias nos moldes das cooperativas já conhecidas.

O setor vive um momento de grande prestígio legislativo, mercê da inserção da autonomia cooperativa no Texto Constitucional, prevista no art. 5º, inciso XVIII, no qual se lê: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativa independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”, regra ratificada no § 2º do art. 174 do seguinte teor: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, isso para falar de apenas duas passagens.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

O momento é propício para a consolidação do cooperativismo como campo fértil para o exercício da solidariedade, da ajuda mútua e da aliança nos diferentes campos da atividade humana, como forma de minimizar os males da competição capitalista, eliminar o intermediário e minimizar custos.

A cooperativa é instrumento apropriado para enfrentar essa competição capitalista, seja na produção agrícola, industrial, de pesca, seja no setor de crédito, ou no setor de serviços. Há uma multiplicidade de tipos de cooperativas, dentre as quais as de consumo, as de trabalho, etc. Não obstante a grande variedade, certo é que as cooperativas possuem um denominador comum: a ajuda mútua, essa entendida como cooperação, solidariedade, aliança entre os cooperados nos diversos setores da economia, o que justifica a expressão “um por todos, todos por um”.

Nota-se que esse seguimento (do tipo associativo) tem contribuído em maior escala para o desenvolvimento das atividades agrícolas. Ainda não aparece como alternativa no âmbito das cidades com a mesma intensidade que se apresenta no meio rural.

A Constituição da República, na medida em que define princípios, é o eixo central do ordenamento jurídico brasileiro e com essa autoridade conferiu verdadeira autonomia ao cooperativismo, consoante o texto do inciso XVIII de seu art. 5º, ao qual se soma o art. 174, § 2º. Essas normas constituem um grande avanço no desenvolvimento do setor, que no passado contou com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, entidade criada pela Lei nº 1.412, de 13.08.1951, para estimular e apoiar as cooperativas, mediante a concessão de financiamentos necessários à sua expansão. Todavia sua atuação foi modesta (se não precária), de um lado, por falta de recursos, de outro, porque o Banco do Brasil sempre funcionou como principal instituição financeira do País, deixando pouco espaço para o BNCC, que acabou por ser extinto pela Lei nº 8.029, de 12.04.1990.

A meu ver, o BNCC foi uma iniciativa feliz do ponto de vista filosófico-administrativo, mas não tanto quanto sua execução. Provavelmente, com a nova ordem legislativa, resultante do prestígio constitucional que o cooperativismo alcançou, um banco especializado no fomento ao desenvolvimento desse setor seria bem-vindo, desde que destinado a estabelecer linhas próprias de crédito para financiamentos das cooperativas, apoiando os cooperados quanto à aquisição de bens de produção, quanto ao custeio agrícola, pecuário e industrial, bem assim no que diz respeito a comercialização e prestação de serviços aos associados.

O cooperativismo brasileiro possui regime jurídico detalhado na Lei nº 5.764, de 16.12.1971, e, para realçar o prestígio constitucional adquirido, agora o Código Civil brasileiro, cuja vigência se inicia neste 12 de janeiro de 2003 (uma vez que foi publicado no dia 11 de janeiro de 2002 e seu art. 2.044 dispõe que “entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação”), dedica um capítulo à sociedade cooperativa.

Com o presente estudo, sem a pretensão de esgotar o tema, visa-se a formular um conceito do que seja cooperativa, a partir de leituras na escassa bibliografia sobre o tema e de reflexões em torno das características do instituto inscritas no

novo Código Civil, realçar a evolução legislativa do cooperativismo brasileiro, identificar suas características, seu objeto, seus valores e incursionar, ligeiramente, pela cooperativa de trabalho, que de uns tempos para cá tem sido fonte de conflito, no âmbito da terceirização (seja no campo, seja nas cidades), onde estão presentes as cooperativas de mão-de-obra, e oferecer um resumo final, à guisa de conclusão. Tudo isso sem perder de vista que o cooperativismo deve levar em conta o teor do inciso I do art. 3º da Constituição da República segundo o qual “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)”.

2 “UM POR TODOS, TODOS POR UM”

Cooperativa é uma associação de pessoas que se organizam com o propósito de se ajudarem mutuamente e tem por finalidade a prestação de serviços a seus associados, de tal modo que possibilite o exercício de atividade econômica comum que, na oferta de bens e serviços, minimize custos, elimine o intermediário, etc. É, em resumo, a união de esforços em proveito comum, sem finalidade lucrativa.

Um dos pilares do cooperativismo materializado na cooperativa como associação autônoma de pessoas é a ajuda mútua, consistente na busca do atendimento das necessidades reais dos cooperados ou associados, permeado por um ideal vivamente ético e baseado em valores como responsabilidade, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, enfim uma espécie de aliança traduzida na expressão “um por todos, todos por um”, na busca da melhoria da situação socioeconômica de todos quantos individualmente não podem realizar um certo objetivo e assim a cooperativa visa a alcançar os objetivos dos cooperados.

3 CONCEITO

A Lei nº 5.764/71, que regula a sociedade cooperativa, oferece um verdadeiro conceito de cooperativa, ao consignar que “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro” (art. 3º).

Marcelo Mauad,¹ reconhecendo a dificuldade de conceituar cooperativa, examina os conceitos oferecidos por Carvalho de Mendonça,²

1 MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 35.

2 “(...) institutos modernos, tendentes a melhorar as condições das classes sociais, especialmente dos pequenos capitalistas e operários. Elas procuram libertar essas classes da dependência das grandes indústrias por meio da união das forças econômicas de cada uma; suprimem aparentemente o intermediário, nesse sentido: as operações ou serviços que constituem o seu objeto são realizados ou prestados aos próprios sócios e é exatamente para esse fim que se organiza a empresa cooperativa; diminuem despesas, pois que, representando o papel de intermediário, distribuem os

Pedro de Barbosa Pereira,³ Amador Paes de Almeida⁴ e outros pensadores e conclui:

“Dos vários conceitos expostos, extraem-se os traços característicos da cooperativa. Em primeiro lugar, é uma sociedade de pessoas e não de capitais; apóia-se na ajuda mútua dos sócios; possui um objetivo comum e predeterminado de afastar o intermediário e propiciar o crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros, os quais possuem na união a razão de sua força; possui natureza civil e forma própria, regulada por lei especial; destina-se a prestar serviços aos próprios cooperados.

O cooperativismo, por sua vez, ‘é a doutrina que exalta o valor das sociedades cooperativas, ao eliminarem o intermediário nas relações de venda, consumo, produção, crédito, trabalho, etc., propiciando, com essa eliminação, maiores vantagens para os seus associados. Chama-se, também, cooperativismo ao movimento econômico-político de implantação e proteção do sistema cooperativo’. O ideário cooperativista é expressado através deste movimento, que procura difundir as vantagens e os princípios do cooperativismo, como forma de desenvolvimento, não só econômico, mas, também, humano, da sociedade como um todo, posto que visa a estimular a prática da solidariedade. A Constituição Federal, em consonância com este espírito, insculpiu, dentre os princípios gerais da atividade econômica, que ‘a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo’.”

A cooperativa, a meu ver, é uma associação de pessoas com objetivo profissional nos diversos campos da atividade humana, administrada no modelo de autogestão, operacionalizada por meio de ajuda mútua, destinada à satisfação das necessidades básicas comuns de seus membros. É uma organização de natureza empresarial sem propósito de lucratividade, mediante a qual um grupo de pessoas busca realizar determinados interesses comuns, e tem o capital como instrumento a serviço do homem.

Não obstante a veia detalhista do codificador de 2002, o novo Código Civil não se ocupou em oferecer o conceito de cooperativa, entretanto permite se possam extrair das características discriminadas no art. 1.094 elementos que formem seu conceito, como sendo uma associação de pessoas, baseada em valores como ajuda

lucros entre a própria clientela associada; em suma, concorrem para despertar e animar o hábito da economia entre os sócios. Fica claro que a finalidade própria das cooperativas é melhorar a condição de vida de seus sócios, através da supressão da figura do intermediário nas relações econômicas, gerando a repartição de seus ganhos entre os associados. Está presente a idéia da ajuda mútua visando ao bem comum.”

- 3 “As cooperativas são sociedades de capital variável, com fluxo e defluxo de sócios. Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa ela alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo.”
- 4 A cooperativa é uma “sociedade de pessoas, com capital variável, que se propõe, mediante a cooperação de todos os sócios, um fim econômico”.

mútua e solidariedade, destinada a aquisição de bens de serviços em benefício do conjunto dos associados e sem fins lucrativos.

Não é demais salientar que a cooperativa tem por finalidade a prestação de serviços a seus associados, de tal modo que possibilite o exercício de atividade econômica comum, sem, no entanto, objetivar lucro.

4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A primeira referência legislativa do cooperativismo brasileiro é o Decreto nº 979, de 06.01.1903, que tratou dos sindicatos agrícolas, e em seu art. 10 se referiu à criação das cooperativas de consumo e de produção.

O Decreto nº 1.637, de 05.01.1907, cuidou de disciplinar a criação dos sindicatos profissionais e das sociedades cooperativas.

O Decreto nº 22.239, de 19.12.1932, desvinculou a cooperativa do sindicato, apresentando, em seu art. 2º, definição legal de cooperativa, ao estabelecer que as sociedades cooperativas, qualquer que seja sua natureza, civil ou comercial, são sociedades de pessoas e não de capital.

O Decreto-Lei nº 581, de 01.08.1938, regulamentado pelo Decreto nº 6.980, de 19.03.1941, dispôs sobre registro, fiscalização e assistência a sociedades cooperativas.

O Decreto-Lei nº 5.893, de 19.10.1943, dispôs sobre organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas.

A Lei nº 1.412, de 13.08.1951, criou o Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, órgão de fomento e suporte financeiro do sistema cooperativo.

O Decreto-Lei nº 59, de 21.11.1966, definiu a política nacional de cooperativismo e modificou a legislação anterior. Este decreto-lei foi regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 19.04.1967.

A Lei nº 5.764, de 16.12.1971, definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, oferecendo o seguinte conceito de “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados,” e especificou as características que distinguem essas sociedades das demais, nos seguintes termos: I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços. O novo Código Civil, no inciso II do art. 1.094, estabelece: “concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação do número máximo”; II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultando, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV – inacessibilidade de quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com

exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade; VI – *quorum* para o funcionamento e deliberação da Assembléia-Geral baseado no número de associados e não no capital; VII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia-Geral. O novo Código Civil, no inciso VII do art. 1.094, dispõe sobre “distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado”, ou seja, não submete a distribuição do resultado à vontade da Assembléia-Geral; VIII – indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; X – prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

A Constituição da República, de 05.10.1988, conferiu autonomia à sociedade cooperativa, dispondo no art. 5º, inciso XVIII, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativa independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”; na alínea *c* do inciso III do art. 146 acena com lei complementar, visando a “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo”; criou estímulo ao exercício do cooperativismo ao estabelecer no § 2º do art. 174 que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”; prestigia as cooperativas de garimpeiro nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo; no art. 187, inciso VI, alerta que o cooperativismo deverá ser levado em conta quando da formação da política agrícola e, finalmente, refere-se ao funcionamento das cooperativas de crédito no inciso VIII do art. 192, atribuindo-lhes condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943), recentemente, foi acrescida com o parágrafo único de seu art. 442, para dispor que “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela” (parágrafo inserido pela Lei nº 8.949, de 09.12.1994).

O novo Código, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor neste 12 de janeiro, realça a importância das cooperativas, distinguindo-as das demais sociedades, ao especificar suas características, assim discriminadas no art. 1.094: I – variabilidade ou dispensa do capital social; II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação do número máximo; III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V – *quorum*, para a assembléia-geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social apresentado; VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com

a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado e VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Merece reiterar que a Constituição da República, como eixo central do ordenamento jurídico brasileiro, conferiu verdadeira autonomia ao cooperativismo, o que, por si só, constituiu um grande estímulo ao desenvolvimento do setor. O tratamento conferido ao cooperativismo pelo novo Código Civil bem reflete esse prestígio.

5 AUTONOMIA COOPERATIVA

A liberdade de criação, organização e funcionamento de associação cooperativa inscrita na norma constitucional vem mitigada pelo controle formal (“na forma da lei”) como modo de submetê-la a um regramento mínimo, de modo a uniformizar procedimentos e conceitos e com isso evitar a desordem no setor, sem que importe prejuízo para a autonomia gerencial da entidade. Entenda-se, pois, a regra inscrita no art. 5º, inciso XVII, da Carta como autonomia organizacional (criação, elaboração dos atos constitutivos e administração), estando a cooperativa submetida apenas aos ditames da lei que deve fixar normas gerais, visando a apoiar e estimular o cooperativismo, para atender o disposto no § 2º do art. 174 da Constituição, sem, entretanto, criar mecanismo de ingerência seja na criação, seja na sua administração.

Nesse aspecto, a distinção marcante entre as cooperativas e as demais associações é que estas podem ser criadas independentemente de autorização, mas não têm uma lei específica para regulamentar o setor, enquanto aquelas, embora, igualmente, não se submetam à autorização estatal, devem ser criadas segundo os termos da lei de regência, que não deve, por exemplo, exigir autorização para seu funcionamento, criar instrumentos de ingerência na sua organização e administração, tão pouco instituir condições para a criação de cooperativa que não encontre respaldo na Constituição (hoje a lei de regência do setor é a de nº 5.764/71, em parte superada pela Constituição e pelo atual Código Civil, portanto, a merecer atualização para se adaptar à nova ordem jurídica).

Essa autonomia significa que a organização da cooperativa independe de autorização estatal, mas deve atender às prescrições da lei que regule a espécie. Equivale a dizer que todos são livres para organizarem-se em cooperativa, instituída nos termos da lei, imunes à interferência estatal, na criação e na sua administração.

O princípio da autonomia cooperativa se insere no direito à liberdade de associação. É direito de estatura constitucional, que todos podem exercer sem depender de licença ou homologação do Estado. A lei do cooperativismo de que cogita a norma constitucional se constitui em mais uma garantia que o constituinte de 1988 concedeu a este seguimento, na medida em que lhe garante norma legal que se destina a definir uma política para o setor e estabelecer disciplina legal específica

ante as peculiaridades desse tipo de associação de pessoas, haja vista as características especiais de que se reveste, segundo o atual Código Civil.

6 CARACTERÍSTICAS

A sociedade cooperativa encontra-se inserida no novo Código Civil brasileiro, no Capítulo VII do Título II, no seio do Subtítulo II “Da Sociedade Personificada”, objeto dos arts. 1.093 a 1.096, cujas características podem ser entendidas, resumidamente, do seguinte modo:

I – Variabilidade ou dispensa do capital social – um dos principais aspectos que distinguem as sociedades cooperativas das demais é a variabilidade do capital social. Enquanto para a constituição das demais sociedades exige-se a indicação do valor do capital social como elemento indispensável ao registro, e sua alteração se dá para aumentá-lo ou reduzi-lo, sempre mediante deliberação dos sócios, na sociedade cooperativa o capital social não é obrigatório. O aumento ou a redução do capital se dá sempre que entra ou sai sócio, sem alterações estatutárias ou manifestação da assembléia.

O capital social da cooperativa corresponde ao número de quotas-partes subscritas pelos cooperados ou associados.

II – Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação do número máximo – a meu juízo, quando o Código Civil prevê o número mínimo de sócios necessário para compor a administração da sociedade, deixa de contemplar esse seguimento com um princípio universal, qual seja o princípio da *adesão voluntária*, que atenderia ao disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição da República, segundo o qual “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” e prestigiaria a Lei nº 5.764/71, na qual a regra é expressa. De qualquer modo, como se trata de princípio inserto na Lei Maior, essa adesão à cooperativa há de ser voluntária, isto é, livre de qualquer persuasão e especialmente de qualquer indício de coação.

Esse direito de adesão livre corresponde não apenas ao denominado “princípio das portas abertas”, mas também ao da liberdade de não se associar, portanto, o princípio da liberdade negativa de associar-se. Equivale dizer que ninguém (nem a sociedade cooperativa, nem o Estado) pode impor ato de adesão ou de permanência na sociedade cooperativa.

Não obstante a ausência do Estado na criação e na administração da cooperativa (autonomia cooperativa), a referência serve ante a possibilidade (felizmente remota) de o Poder Público exigir de alguém a filiação à sociedade cooperativa como condição para o exercício de algum direito ou benefício ou de a administração da cooperativa impor dificuldades para o desligamento do associado de seus quadros. Por ser a sociedade cooperativa ente privado, perante essa o direito de não se associar é absoluto.

Conquanto a cooperativa seja uma organização aberta, poderá recusar o ingresso de tantos quantos não estejam aptos a desenvolver as atividades de sua especialidade ou não queiram aceitar suas responsabilidades de sócio. Desse modo, o princípio da adesão livre – que a meu ver deve ser observado a todo custo – não é absoluto, depende do concurso de fatores tais como atendimento das exigências da lei e do estatuto social da entidade e a possibilidade técnica de prestação dos serviços oferecidos pela cooperativa. Desse modo, (para ilustrar) um engenheiro ou um advogado não pode integrar o quadro de associados de uma cooperativa de médicos.

III – Limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar – a Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, dispõe em seu art. 24 que o capital social da cooperativa será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. No § 1º, veda ao associado subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, com a exceção que prevê.

Num primeiro momento, a limitação tem sentido apenas do ponto de vista filosófico, porquanto o *quorum* para funcionamento da assembléia-geral e para tomada de decisões é baseado no número de associados e não na representatividade do capital social. E mais: ante o princípio da singularidade do voto, segundo o qual, independentemente do número de quotas-partes, o associado tem direito a apenas um voto. Até na distribuição das sobras (diferença entre as receitas e as despesas) entre os associados observa-se a proporcionalidade, não do capital que cada associado detém, mas das operações realizadas por este.

Entretanto, o valor da soma de quotas-partes do capital social que cada sócio poderá tomar influi na distribuição da responsabilidade, porquanto nas sociedades “é limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações” (novo Código Civil, art. 1.095, § 1º).

IV – Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança – outra distinção relevante entre a sociedade cooperativa e as demais é a vedação de o cooperado ceder suas quotas-partes na cooperativa a terceiro estranho aos quadros da sociedade, sob qualquer hipótese.

V – Quorum, para a assembléia-geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social apresentado – aqui reside o princípio da singularidade do voto. A sociedade cooperativa é administrada com base no princípio da decisão assemblear, cujo *quorum* para tomada de decisões é baseado no número de associados e não na representatividade do capital, isto é: um associado, um voto, independentemente do número de quotas-partes com o qual tenha ingressado na sociedade, sendo as decisões tomadas por maioria de votos. A cooperativa é uma sociedade de pessoas, na qual o número de votos corresponde ao número de associados, diferentemente da sociedade de capital, na qual o número de

votos é determinado pela parcela de capital que cada sócio possui. Na sociedade cooperativa, na qual a pessoa predomina sobre o capital, decide-se por maioria, considerando-se um voto para cada associado; na sociedade de capital, o voto é proporcional à parcela do capital que o membro detém.

VI – Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação – o legislador nessa parte reitera o princípio da singularidade do voto e fixa o princípio da decisão assemblear das sociedades cooperativas. No primeiro caso, em que a sociedade cooperativa tenha capital social, porque o direito ao voto na assembléia-geral da cooperativa não depende da quantidade de quotas-partes do capital social que o associado detém. Pode-se dizer que o *quorum* para deliberação em assembléia-geral da cooperativa tem por base o número de associados. No segundo caso, porque, mesmo não tendo a cooperativa capital social, suas decisões se dão em assembléia dos cooperados.

Eis aqui o princípio da gestão democrática, segundo o qual a cooperativa é uma organização, controlada por seus sócios, os quais participam ativamente no estabelecimento de suas políticas, e nas tomadas de decisões cada sócio corresponde somente a um voto.

VII – Distribuição dos resultados proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado – outra distinção relevante refere-se ao resultado ou sobras líquidas de caixa, resultantes das operações. Diferentemente das sociedades mercantis, cuja destinação do lucro varia segundo a vontade dos sócios, na sociedade cooperativa essas “sobras líquidas” são distribuídas proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade.

Trata-se do resultado do exercício, cujo excedente apurado se reverte aos associados, na proporção das operações realizadas por cada um deles.

Aqui o legislador reafirmou um dos princípios básicos do cooperativismo, qual seja o da distribuição das sobras; segundo esse princípio, eventual superávit das operações (diferença entre receitas e despesas) será distribuído entre a constituição do fundo de reserva, do fundo de assistência técnica, educacional e social, e o rateio entre os sócios será na proporção de suas transações com a cooperativa.

VIII – Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade – dispõe o art. 28, inciso I, da Lei nº 5.764/71 que as cooperativas são obrigadas a constituir Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício.

Outro fundo previsto no art. 28 da lei refere-se ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, constituído de pelo menos 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício.

Equivale a dizer que, antes do rateio das sobras líquidas entre os associados, irá se retirar no mínimo 10% (dez por cento) para a constituição do Fundo de Reserva e pelo menos 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social da cooperativa.

É curioso notar que o Código não tenha contemplado também o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social com a regra da indivisibilidade, quando é certo que tem a mesma importância do primeiro, haja vista destinar-se este Fundo justamente ao atendimento de uma das funções sociais da cooperativa, qual seja: a prestação de assistência aos associados. A lacuna deve suscitar alguma dificuldade diante do caso concreto e somente ali será resolvida. Não obstante, ousou concluir que a indivisibilidade de que cogita o Código quanto ao Fundo de Reserva deve ser estendida também ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e com isso, dita indivisibilidade, quer quanto ao primeiro, quer quanto ao segundo, deve ser entendida como vedação a qualquer tipo de rateio dos valores arrecadados para um e para o outro entre os sócios, e/ou destinação dos seus recursos para o atendimento de finalidade diversa da fixada na lei.

Detalhista, o legislador acrescentou que na sociedade cooperativa a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada (art. 1.095), *verbis*: “É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações” (§ 1º) e “ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais” (§ 2º).

7 OBJETO

Como regra, as sociedades possuem objeto social definido, mediante o qual consignam a atividade que queiram exercer. A sociedade cooperativa, diferentemente, tem por objeto natural viabilizar a atividade de seus associados. Seu objeto, portanto, é viabilizar a atividade socioeconômica de seus associados, sem se voltar para a exploração de qualquer atividade econômica específica, enquanto estrutura organizacional. Sua estrutura, pois, está voltada ao atendimento de seus associados.

Celso Ribeiro Bastos⁵ contempla a matéria atinente ao estímulo ao cooperativismo no comentário ao § 2º do art. 174 da Constituição da República, trazendo os ensinamentos de Valmor Franke, extraídos de *Direito das sociedades cooperativas*, consoante transcrição que faz e que passo a reproduzir:

Diz o jurista paulista:

“Convém aqui adensar um pouco a conceituação de cooperativa, salientando, desde logo, que se trata de modalidade organizacional, que se

5 BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988, exemplar n. 7371, p. 119-121.

insere no que poderíamos chamar de uma autêntica doutrina consubstanciada em princípios muito específicos, que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema; todo ele permeado por um ideal ou fundo ético muito acentuado, cuja expressão mais simples se traduz na forma ‘um por todos, todos por um’.”

É uma concepção que se entronca em princípios filosóficos responsáveis por uma própria visão de mundo, qual seja o solidarismo defendido por Leon Bonjois no fim do século XIX. Sua essência parece residir tanto no repúdio ao capitalismo quanto ao socialismo. Valmor Franke situa bem a reação solidarista nos seguintes termos:

“Existe, inegavelmente, uma questão social, visível nos contrastes econômicos chocantes, provocados pela defeituosa distribuição da riqueza. O individualismo capitalista, superado pela evolução histórica, não mais pode servir de suporte ideológico às velhas estruturas. Inaceitável, também, é a solução comunista, pois, preconizando a extinção da propriedade privada, cria séria ameaça à liberdade do homem, mediante sua total subordinação à máquina do Estado. Impõe-se, no interesse de todos, uma solução que não seja individualista, nem comunista.” (*Direito das sociedades cooperativas*. Revista dos Tribunais, 1973, p. 3-4)

Retoma o constitucionalista de São Paulo asseverando que “esse matiz do cooperativismo do século passado, que o associa, estritamente, à doutrina da solidariedade equidistante do individualismo capitalista exacerbado, e das diversas modalidades em que se expressa o coletivismo mantém-se até hoje como uma das características fundamentais do movimento”.

Assim é que o cooperativismo é profundamente antiespeculativo, idéia esta que vem, em termos de direito positivo, consagrada na Constituição italiana, no art. 45, que reza: “A República reconhece a função social da cooperação com caráter de mutualidade, e sem fins de especulação privada”. Ainda do mesmo autor citado, Valmor Franke, extraímos esta valiosa observação sobre a natureza do cooperativismo e sua relação com a economia:

“A solidariedade no bem, aplicada à área cooperativa, consiste em garantir a todos os cooperados, indistintamente, a fruição das vantagens do empreendimento comum, quando os mesmos dele se servem, dentro dos riscos, não especulativos, mais normais do mercado.

Corresponde, ademais, ao solidarismo cooperativista que, além das funções econômicas essenciais à organização cooperativa, esta persiga, ainda, objetivos metaeconômicos, de natureza educativa e cultural. As tarefas neste plano, porém, não se devem realizar em prejuízo das finalidades econômicas do empreendimento. Seria, por exemplo, um mal se a cooperativa violasse a lei da parcimônia (ou da economia), de valor universal, inclusive no plano da vida ética, praticando obras de beneficência que excedam às suas possibilidades”. (*Direitos das sociedades cooperativas*, ob. cit., p. 8)

Ainda com base no tratadista, afirma que a sociedade cooperativa é o instrumento de realização dos fins econômico-sociais da doutrina social do cooperativismo. Ela é antes de mais nada uma organização de caráter empresarial. Alguns pontos, no entanto, diferenciam-na muito nitidamente da empresa capitalista. Em primeiro lugar são os próprios consumidores ou produtores que promovem em comum a melhoria de suas economias individuais. Aqui parece mesmo residir até o traço mais saliente da cooperativa. Ela funciona para os próprios cooperados que a organizam. Assim, um consumidor, por exemplo, pode associar-se a outros para, por meio da cooperativa, adquirir bens e serviços pelas melhores condições. Os produtores igualmente podem organizar-se em cooperativas para melhor transacionar no mercado. Por meio dela chega-se a prescindir, conforme a hipótese, de intermediários como o atacadista, o banqueiro, o patrão, o empregador de mão-de-obra, com os quais o cooperado teria que, necessariamente, relacionar-se se não fora a cooperativa. Esta é uma modalidade de sociedade, sem dúvida, mas marcada pelo papel peculiar que os seus membros nela preenchem. Eles são ou trabalhadores a serviço da sociedade ou seus clientes.

É certo que em hipótese muito específica não há um terceiro a excluir. Nestes casos as cooperativas se formam mais em função da impossibilidade em que se encontram os cooperados de individualmente realizarem um certo objetivo. O que remanesce fora de qualquer dúvida é que na cooperativa há de promover-se a defesa e melhoria da situação econômica dos cooperados, quer obtendo-se produtos por melhores preços, quer colocando no mercado bens e serviços por preços justos. (Cf. FRANKE, Valmor. *Direito das sociedades cooperativas*, ob. cit., p. 12)

Finalmente, na lição de Celso Bastos:

“Para que se bem caracterize a cooperativa, é necessário que o cooperado seja seu usuário ou cliente. É o chamado princípio da dupla qualidade. Assim, numa cooperativa, suponhamos agrícola, é mister que o produtor que nela ingresse o faça com o propósito de entregar-lhe os seus produtos, a fim de que sejam vendidos pela entidade associativa.

As cooperativas, desde que regularmente inscritas, são entes personalizados e, nestas condições, titulares de direitos e obrigações. Desvirtuariam, contudo, a sua razão de ser se passassem auferir lucros à custa do cliente e sócio. Elas têm caráter meramente instrumental ou auxiliar e devem estar sempre voltadas à defesa e ao fomento da economia individual dos associados, o que se traduz na sua causa final. Elas existem para essa finalidade, que concretizam nos diversos ramos da atividade empresarial. As cooperativas têm, pois, um objetivo que é, no caso particular, um meio pelo qual procuram atingir o seu fim.

Nas cooperativas, ainda, salienta-se como nota peculiar o fato de o fim visado pelo empreendimento ser o mesmo que os objetivos dos cooperados. Predomina aí o que a doutrina chama de princípio da identidade.”

8 TIPOS DE COOPERATIVAS

A sociedade cooperativa é um empreendimento que compreende tantas variedades quantas são as necessidades possíveis de serem atendidas.

Há uma multiplicidade de tipos de cooperativas (de consumo, de produção, agrícola, industrial, de pesca, de crédito, de trabalho, etc.), mas o propósito é único: ajuda mútua, no seio dos diferentes campos da atividade humana, segundo as necessidades de seus membros.

Limitar-me-ei a um tipo: as cooperativas de trabalho, precisamente a uma de suas espécies: a *cooperativa de mão-de-obra*, por se tratar de uma variante do cooperativismo e ante as dúvidas suscitadas e a necessidade de reflexão sobre o tema por envolver questão social que reclama urgente solução pelos operadores do direito do trabalho, com o fim de garantir a compatibilização do direito à livre criação da cooperativa com a ordem jurídica visando a evitar a balbúrdia que levaria ao desvirtuamento do cooperativismo.

8.1 Cooperativas de trabalho

O peso dos encargos sociais e tributários suportado pelas empresas na manutenção dos contratos de trabalho se reflete no custo da produção e vem servindo de pretexto para a redução das vagas de trabalho até fraudes à lei, com os conhecidos prejuízos para os empregados, para os consumidores e para a economia em geral.

Esse quadro permitiu o aparecimento de um sistema alternativo de contratação de serviços por empresa interposta, a permitir que esta – a terceira – contrate a execução de tarefas perante outra – a tomadora – locando-lhe a mão-de-obra. É o fenômeno da terceirização, que teve início com a edição da Lei nº 6.019, de 03.01.1974, a denominada Lei do Trabalho Temporário, e com esta se proliferaram as empresas locadoras de mão-de-obra.

Esse processo de terceirização foi uma alternativa no caminho da redução dos custos da mão-de-obra nas empresas, com vistas à redução dos encargos trabalhistas e visou, inicialmente, à execução de tarefas estranhas a atividade-fim da empresa ou a acudir situações emergenciais e temporárias.

Nesse contexto se proliferaram as cooperativas de trabalho, que, no âmbito do direito cooperativo, vêm ocupando os operadores do direito, em particular do direito do trabalho.

Já se disse que cooperativa é uma associação de pessoas que se organizam com o propósito de se ajudarem mutuamente, que é uma organização social que tem por finalidade a prestação de serviços a seus associados, de tal modo que possibilite o exercício de uma atividade econômica comum que, na oferta de bens e serviços, minimize custos, elimine o intermediário, etc. Portanto, uma união de esforços sem objetivo de lucro.

No contexto da terceirização, deriva do cooperativismo a cooperativa de trabalho e desta, uma subespécie: a cooperativa de mão-de-obra.

A cooperativa de mão-de-obra não está desvinculada do espírito que informa o cooperativismo, porquanto opera vendendo serviços na qualidade de mandatária de seus sócios e estes que executam as tarefas o fazem em nome daquela, numa espécie do gênero trabalho autônomo.

8.2 A questão do vínculo de emprego

A questão do vínculo de emprego envolvendo o sócio da cooperativa não é nova. Como se sabe, o parágrafo único do art. 442 da CLT dispõe que, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, texto que se distingue do previsto no art. 90 da Lei das Cooperativas apenas quanto à segunda parte.

Na caracterização da relação de emprego o elemento subordinação tem importância, mas não é o único pressuposto. Como se sabe, a não-eventualidade, a contraprestação combinada e a pessoalidade são elementos que, ao lado da subordinação, completam os requisitos do contrato de emprego.

O cooperado é um sócio da cooperativa, qualquer que seja o seu tipo ou ramo de atividade. As cooperativas que se prestam a vender serviços se assemelham às empresas fornecedoras de mão-de-obra em regime de trabalho temporário de que cogita a Lei nº 6.019/74, mas com estas não se confundem; na primeira os executores são prestadores autônomos do serviço ao terceiro tomador, são cooperados ou sócios da entidade cooperativa e desenvolvem o trabalho (uma espécie de terceirização promovida pelo tomador) em proveito comum dos cooperados. Nessa prestação de serviços a terceiros, os cooperados são, ao mesmo tempo, sócios e clientes da cooperativa, franqueiam sua força de trabalho em favor do grupo de associados, portanto, em seu favor; na segunda, os executores são empregados subordinados à prestadora de serviços.

A cooperativa de trabalho contrata serviços perante terceiros por conta e ordem dos cooperados, mediante contrato da espécie compra e venda de serviços a terceiros, do gênero contrato de natureza civil, em que figura como vendedora a sociedade cooperativa e como compradora (ou “tomadora”) a empresa interessada no serviço profissional ofertado. Não se trata de agência de emprego, nem de locação de mão-de-obra, mas de uma espécie de intermediação de serviços.

Convém assinalar que para a Previdência Social o sócio de cooperativa é segurado na qualidade de “contribuinte individual”, nos precisos termos do art. 30, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social.⁶

6 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Orgânica da Seguridade Social: “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [Redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.1993]

Apenas para não ficar sem registro, o cooperado – na qualidade de contribuinte individual – hoje conta com aposentadoria especial, conforme disposto na Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002.⁷

Entre o cooperado-prestador e o tomador não há subordinação, quando muito uma aparência de subordinação. Entretanto, é elemento inerente à relação entre aquele que contrata e aquele que executa os serviços que o primeiro (no caso o tomador dos serviços) estabeleça as diretrizes e os modos para a boa realização das tarefas contratadas, sejam elas executadas por um só cooperado, ou por um grupo deles. Portanto, o que se verifica é uma espécie de coordenação, relação diversa da subordinação havida entre o empregado e o empregador.

É no conceito de cooperativa de trabalho que se conclui tratar-se de uma relação especial aquela existente entre a cooperativa, seu associado e o tomador, bem assim entre o associado e o tomador.

Para Marcelo Mauad,⁸ “são cooperativas de trabalho as organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns”.

Apenas para ligeiro registro, vale ressaltar que a cooperativa também contrata empregados, mas estes não se confundem com os cooperados designados à execução dos serviços objeto da intermediação já referida.

Não é muito arriscado afirmar que as cooperativas prestadoras de mão-de-obra, subespécie das denominadas cooperativas de trabalho, hoje se multiplicam, inspiradas no texto do parágrafo único do art. 442 da CLT, segundo o qual, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela,

(...)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. [Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999] § 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.” [Parágrafo incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999]

7 MP 83, de 12.12.2002, DO-1, de 13.12.2002: “Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física”.

8 MAUAD, Marcelo José Ladeira. Op. cit., p. 77.

As distorções de que vem sendo vítima esse tipo de cooperativa têm gerado grande número de conflitos trabalhistas e suscitado reiteradas discussões acerca do vínculo de emprego, ora entre o cooperado e a cooperativa, ora entre aquele e o tomador dos serviços.

No primeiro caso, tive oportunidade de proferir voto em recurso de revista⁹ no qual a parte impugnava o reconhecimento de vínculo de emprego entre o cooperado

9 Processo nº TST-RR-452.889/1998.6 (em 18.12.2001, 5ª Turma, TST).

O Tribunal Regional do Trabalho (...) manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a cooperativa. Para tanto, assinalou que a prova dos autos evidencia que a reclamada assumira a condição de intermediadora de mão-de-obra, e estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Concluiu, ainda, que a fraude na contratação se torna mais evidente quando do exame do contrato administrativo de intermediação de serviços, com entidade pública, para prestação de serviços permanentes, que deveriam ser efetuados por servidores especializados, aprovados mediante concurso público (fls. 105/108).

Irresignada, a cooperativa reclamada interpõe recurso de revista, objetivando a reforma do acórdão regional no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego. Para tanto, aponta ofensa a dispositivos de lei e traz aresto ao confronto. (fls. 110/115).

Para reconhecer o vínculo de emprego com a cooperativa, o Tribunal Regional (...) apoiou-se em argumentos atinentes aos requisitos do art. 3º, destacando:

“As provas dos autos estão a evidenciar que a reclamada, na questão em comento, assumiu autêntica posição de intermediadora de mão-de-obra, restando inequívoca a presença dos requisitos do art. 3º consolidado (não-eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade), a despeito da denominação de ‘cooperativados’ que deu a centenas de trabalhadores por ela recrutados.” (fls. 106/107)

Afirmou, por fim, que os “serviços que pela sua natureza, constituem necessidade permanente do Estado, a serem prestados, no mais das vezes, por servidores especializados, aprovados em concurso público, porquanto o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é dever do Estado, segundo a dicção do inciso I do art. 208 da Constituição Federal vigente” (fl. 107).

Em razões de revista sustenta a recorrente tratar-se de relação nova, consubstanciada em trabalho prestado “que por lei é definido como SEM RELAÇÃO DE EMPREGO, através de uma entidade na mesma lei prevista como COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA” (fl. 113).

A revista vem forte em ofensa ao art. 442, parágrafo único, da CLT, que, a meu ver, restou demonstrada, quando, reconhecendo a existência da cooperativa, atribuiu-lhe a responsabilidade pelo vínculo empregatício.

A circunstância de o tomador dos serviços administrar (ou dirigir) sua execução não implica reconhecimento do vínculo de emprego, na medida em que empregador, na dicção do art. 2º da CLT, é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços. No caso dos cooperativados, esses elementos estão ausentes.

Demais disso, a cooperativa conta com o incentivo constitucional, segundo se extrai do art. 174, § 2º, “A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, no qual se aloja a Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e o parágrafo único do art. 442 da CLT.

(...)

O tribunal *a quo* reconheceu o vínculo empregatício entre o cooperativado e a cooperativa sem decretar a nulidade dos atos constitutivos desta. Ora, se não há indicação de vício na constituição da cooperativa reclamada, não é lícito negar esteja ela apta a prestar serviços conforme prescrito na Lei nº 5.764, de 16.12.1971. Não há discussão sequer indicando desarmonia entre os estatutos da cooperativa e aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 5.764/71.

e a cooperativa de mão-de-obra. Assentei na ocasião que a circunstância de o tomador dos serviços administrar (ou dirigir) sua execução não implicava o reconhecimento de vínculo de emprego, na medida em que empregador, na dicção do art. 2º da CLT, é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.

A hipótese então sob exame era de cooperativa de trabalho (ou de serviços), cuja constituição se dá com uma associação de pessoas da mesma profissão, que se associam para oferecer a terceiros os serviços profissionais, sem perderem a qualidade de autônomos.

É preciso ter presente que a cooperativa de trabalho aproxima os cooperativados dos futuros tomadores dos serviços (uma espécie do gênero contrato por conta e ordem) dos associados que realizam os serviços na qualidade de autônomos.

A hipótese vertente é de cooperativa de trabalho (ou de serviços), cuja constituição se dá com o agrupamento de pessoas da mesma profissão, autônomos, que se associam para oferecer a terceiros os serviços profissionais, sem perderem a sua qualidade de autônomos.

(...)

É preciso ter presente, ainda, que a cooperativa de trabalho aproxima os cooperativados dos futuros tomadores dos serviços (uma espécie do gênero contrato por conta e ordem) dos associados que realizam os serviços na qualidade de autônomos, *da mesma forma que a cooperativa de produtores vende os produtos de seus associados, por sua conta e ordem.*

A cooperativa de trabalho não é prestadora de serviços, mas serve para aproximar os cooperados dos tomadores de serviços.

Aqui reside a principal distinção entre a cooperativa de trabalho e a empresa locadora de mão-de-obra, que não se confundem: o *traço distintivo* entre os dois reside em que a cooperativa tem por objeto a *intermediação de serviços* e a locadora de mão-de-obra, como se vê, tem por objeto, a *intermediação de mão-de-obra.*

A sociedade cooperativa é um regime jurídico e, desse modo, eventual desvirtuamento do seu objeto não autoriza convolar essa relação associativa em contrato de trabalho.

A questão atinente ao vínculo entre o cooperativado e a cooperativa se assemelha a duas outras a saber:

I – o vínculo empregatício com ente da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público: nessa hipótese, a Corte fixou o entendimento (Enunciado nº 363) de que a admissão nessas condições é nula, por força do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República, em *razão do que não há contrato válido.*

II – o estágio profissional, de que cuida a Lei nº 6.494, de 07.12.1977, cujo art. 4º soa: “O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (...)”, caso em que, não obstante eventuais desvios na execução do contrato de estágio não há como se reconhecer o vínculo ante a vedação inserta na norma de direito positivo.

Ou seja, nos dos exemplos citados a jurisprudência da Corte recusa pedido de vínculo de emprego (com a administração sem concurso e com a entidade que dá o estágio) por vedação legal.

Ora, se nos dois exemplos dados, o vínculo está vedado por lei, no caso da cooperativa, de igual modo, também está, segundo dispõe o art. 442, parágrafo único, da CLT.

A situação jurídica, pois, é a mesma nos três casos. Não há vínculo empregatício se a lei de regência assim dispõe.

Por último, lembre-se de que a Lei nº 8.630/93 (art. 17), também permite cooperativas na prestação de serviços portuários, e o recrutamento desses portuários se realiza através da cooperativa. Nem por isso, são aqueles empregados desta.

(...)

Assinalei, ainda, que o traço distintivo entre a cooperativa de trabalho e a empresa locadora de mão-de-obra está em que a cooperativa tem por objeto a intermediação de serviços enquanto a locadora de mão-de-obra, como se vê, tem por objeto a intermediação de mão-de-obra.

A sociedade cooperativa é um regime jurídico e, desse modo, eventual desvirtuamento de seu objeto não autoriza convolar essa relação associativa em contrato de trabalho. Lembro, ainda, que a questão atinente ao vínculo entre o associado e a cooperativa se assemelha a duas outras, a saber:

I – o vínculo empregatício com ente da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público: nessa hipótese, a Corte fixou o entendimento (Enunciado nº 363) de que a admissão nessas condições é nula, por força do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do que não há contrato válido;

II – o estágio profissional, de que cuida a Lei nº 6.494, de 07.12.1977, cujo art. 4º soa “O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (...)”, caso em que, não obstante eventuais desvios na execução do contrato de estágio, não há como reconhecer o vínculo, ante a vedação inserta na norma de direito positivo.

Ora, se nos dois exemplos dados o vínculo está vedado por lei, no caso da cooperativa, de igual modo, também está, segundo dispõe o art. 442, parágrafo único, da CLT.

A situação jurídica, pois, é a mesma nos três casos. Não há vínculo empregatício se a lei de regência assim dispõe.

Por último, fiz lembrar que a Lei nº 8.630/93 (art. 17) também permite cooperativas na prestação de serviços portuários, e o recrutamento desses portuários se realiza mediante a cooperativa. Nem por isso, são aqueles empregados desta.

Relativamente à segunda hipótese – reconhecimento do vínculo de emprego entre o cooperado e a empresa tomadora dos serviços – proferi voto na mesma linha de raciocínio do anterior perante a Seção Especializada em Dissídios Individuais (este que restou vencido).¹⁰ Fica, pois, a notícia de que a jurisprudência da Corte (na

10 Processo nº E-RR 635.908/2000 (SEDI-1, TST, 26.11.2001). Voto-vencido.

O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa por meio de decisão assim fundamentada:

“A análise dos presentes autos demonstra que não foi preenchido o requisito maior para a configuração da 1ª reclamada como cooperativa, ou seja, a autonomia dos cooperados.

A prova testemunhal emprestada (fls. 309/312) demonstra que a reclamada Sucocétrico tinha amplos poderes diretivos sobre a colheita, uma vez demonstrada a existência de fiscalização.

Demonstrado o poder diretivo da recorrente (tomadora de serviços), fica clara a simulação ocorrida entre a 1ª e a 2ª reclamada, com o intuito de frustrar o pagamento de direitos trabalhistas dos obreiros.

Cumpra esclarecer que a colheita de laranjas relaciona-se à atividade-fim da recorrente, ou seja, a produção de suco, fato que torna ilegal a sua terceirização conforme pode ser demonstrado através

Turma) rechaçou o reconhecimento do vínculo entre o cooperado e a cooperativa, mas a seção especializada, contra meu entendimento pessoal, reconheceu o vínculo entre o cooperado e a tomadora de serviços, quando entendeu ser fraudulenta a cooperativa.

do estatuto social da recorrente encartado à fl. 218, no qual consta como objetivo social 'a produção, indústria, comércio, importação e exploração de produtos e sucos hortifrutícolas em geral, seus derivados, subprodutos e resíduos; a agricultura e a pecuária em geral; a prestação de serviços correlatos; a exploração imobiliária e as atividades de operador portuário'.

Cabe ainda ressaltar que, embora as indústrias tenham exigido que os produtores assumissem a realização da colheita, a partir de 1995 não houve qualquer alteração no modo de realização desta, inclusive quanto à utilização de equipamentos da Sucocfritico (fls. 310/311), fato que demonstra que o produtor não tem qualquer autonomia, caracterizando tal alteração somente mais uma simulação fraudulenta entre as partes.

Assim, correta a r. decisão de origem no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada (Sucocfritico), a real empregadora, uma vez que esta dirigiu e beneficiou-se do serviço prestado pelo obreiro, incorrendo em simulação fraudulenta quando da contratação de mão-de-obra através de terceiro para a consecução de seus fins sociais." (fls. 395)

Os autos, via acórdão regional, dão conta de que os reclamantes são cooperativados e, nessa qualidade, prestaram serviços à reclamada na colheita de laranja.

O Regional entendeu caracterizada a relação de emprego somente pela existência de fiscalização da colheita de laranjas para o que foram aliciados os reclamantes. Revela, entretanto, que a cooperativa figurou como intermediadora da prestação dos serviços.

A fiscalização do trabalho de colheita, a meu ver, por si só, não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista a prova não revelar subordinação nem pessoalidade entre os cooperativados e a reclamada, nem mesmo a indispensável dependência.

Há de se ver que a colheita das laranjas para produção de suco, como reconhece a instância da prova, deve merecer fiscalização da empresa tomadora dos serviços, como qualquer trabalho autônomo para ser realizado ao gosto do contratante.

A fiscalização, só, não basta para configurar a relação de emprego entre os cooperativados e a empresa a quem prestaram serviços de colheita de laranjas.

Ressalte-se que a Lei nº 5.764/71 possibilita a prestação de serviços contratados por intermédio de cooperativas, e, no caso em tela, não há discussão acerca da fraude na constituição da cooperativa. Certo é que os serviços foram prestados por cooperativados, segundo a instância da prova.

De acordo com o parágrafo único do art. 442 da CLT, qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

O tribunal *a quo* reconheceu o vínculo empregatício entre o cooperativado e a empresa tomadora dos serviços, sem decretar a nulidade dos atos constitutivos da cooperativa. Ora, se não há indicação de vício na constituição da cooperativa, não é lícito negar esteja ela apta a oferecer serviços conforme prescrito na Lei nº 5.764, de 16.12.1971. Não há discussão sequer indicando desarmonia entre os estatutos da cooperativa e aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 5.764/71.

A hipótese vertente é de cooperativa de trabalho (ou de serviços), cuja constituição se dá com o agrupamento de pessoas da mesma profissão, autônomos, que se associam para oferecer a terceiros os serviços profissionais, sem perderem a sua qualidade de autônomos.

Desses detalhes a instância da prova não se ocupou, na medida em que não trouxe elementos de convicção para decretar a nulidade da constituição da sociedade cooperativa.

O Regional não aludiu ao art. 9º da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação". É de se considerar, pois, não ser falsa a cooperativa.

A *cooperativa de trabalho* é um seguimento especial que não pode ficar alojado na legislação de caráter geral. Por essa razão convém se pensar em instrumento legislativo próprio, que fixe parâmetros específicos para a criação e o funcionamento das cooperativas de trabalho, tais como regras formais para sua criação e funcionamento, além da instituição de um órgão central de registro, fiscalização e apoio a cargo do Ministério do Trabalho.

É preciso ter presente, ainda, que a cooperativa de trabalho aproxima os cooperativados dos futuros tomadores dos serviços (uma espécie do gênero contrato) por conta e ordem dos associados que realizam os serviços na qualidade de autônomos, *da mesma forma que a cooperativa de produtores vende os produtos de seus associados, por sua conta e ordem.*

A cooperativa de trabalho não é prestadora de serviços, mas serve para aproximar os cooperados dos tomadores de serviços.

Aqui reside a principal distinção entre a cooperativa de trabalho e a empresa locadora de mão-de-obra, que não se confundem; o *traço distintivo* entre as duas reside em que a cooperativa tem por objeto a *intermediação de serviços*, e a locadora de mão-de-obra, como se vê, a *intermediação de mão-de-obra.*

A sociedade cooperativa é um regime jurídico, e, desse modo, eventual desvirtuamento do seu objeto não autoriza convolar essa relação associativa em contrato de trabalho.

A questão atinente ao vínculo entre o cooperativado, a cooperativa ou a empresa tomadora se assemelha a duas outras a saber:

1) o vínculo empregatício com ente da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público: nessa hipótese, a Corte fixou o entendimento (Enunciado nº 363) de que a admissão nessas condições é nula, por força do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República, *em razão do que não há contrato válido.*

2) o estágio profissional, de que cuida a Lei nº 6.494, de 07.12.1977; cujo art. 4º prevê: “O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (...)”, caso em que, não obstante eventuais desvios na execução do contrato de estágio, não há como se reconhecer o vínculo, ante a vedação inserta na norma de direito positivo.

Ou seja, nos dois exemplos citados, a jurisprudência da Corte recusa pedido de vínculo de emprego (com a administração sem concurso e com a entidade que dá o estágio) por vedação legal.

Ora, se nos dois exemplos citados o vínculo está vedado por lei, no caso da cooperativa, de igual modo, segundo dispõe o art. 442, parágrafo único, da CLT.

A situação jurídica, pois, é a mesma nos três casos. Não há vínculo empregatício se a lei de regência assim dispõe.

Por último, lembre-se de que a Lei nº 8.630/93, art. 17, também permite cooperativas na prestação de serviços portuários, e o recrutamento desses portuários se realiza por meio da cooperativa. Nem por isso, são os avulsos empregados desta.

A circunstância de o tomador dos serviços administrar (ou dirigir) sua execução não implica reconhecimento do vínculo de emprego, na medida em que empregador, na dicção do art. 2º da CLT, é aquele que admite, assalaria, e dirige a prestação pessoal dos serviços. No caso dos cooperativados, esses elementos estão ausentes.

Demais disso, a cooperativa conta com o incentivo constitucional, segundo se extrai do art. 174, § 2º, “A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, no qual se aloja a Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e o parágrafo único do art. 442 da CLT.

A meu ver, pois, (...) a cooperativa participou, de forma lícita, da relação havida entre os cooperativados e a empresa tomadora, nos termos da lei de regência.

(...)

Dir-se-á, com razão, que essa proposta, encontrará a resistência constitucional inserta no seu art. 5º, inciso XVIII, segundo o qual a criação da sociedade cooperativa independe de autorização estatal e seu funcionamento está livre de interferência do estado. Mas bem que as cooperativas de trabalho poderiam merecer o mesmo tratamento constitucional das cooperativas de crédito, a que alude o art. 192, inciso VIII, da Carta, no qual se lê que as cooperativas de crédito estão sujeitas a fiscalização do sistema financeiro bem como a regras de funcionamento.

A fim de evitar que interesses econômicos desvirtuem os objetivos das cooperativas e de coibir eventual exploração dos cooperados pelo capital especulativo, *a solução*, a meu juízo, *não está no reconhecimento do vínculo de emprego* entre a cooperativa e o empregado ou entre este e o tomador dos serviços, mas na adoção de procedimentos judiciais apropriados para retirar do mundo jurídico aquelas “cooperativas” divorciadas da lei e por isso sem o propósito de servir a seus membros.

9 CONCLUSÕES

A cooperativa é uma associação de pessoas baseada em valores como ajuda mútua e solidariedade, destinada à prestação de serviços em benefício do conjunto dos associados e sem fins lucrativos. Tem por finalidade a prestação de serviços a seus associados, de tal modo que possibilite o exercício de uma atividade econômica comum. Trata-se de instrumento de ajuda mútua, de solidariedade, de aliança, com os olhos voltados para a justiça social e para a fraternidade.

O direito de adesão livre ou “princípio das portas abertas”, embora não figure expressamente entre as características da sociedade cooperativa constantes do art. 1.093 do novo Código Civil, deve ser observado tanto quanto o de não se associar (princípio da liberdade negativa de associar-se). Equivale a dizer que todos são livres para associar-se e para permanecer associados a uma sociedade cooperativa.

Não obstante a omissão do Código Civil no tocante à indivisibilidade do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, deve-se-lhe estender essa vedação prevista para o Fundo de Reserva; entendida a indivisibilidade como proibição de rateio entre os sócios dos valores arrecadados para sua constituição, e/ou destinação dos seus recursos para o atendimento de finalidade diversa da fixada na lei.

Autonomia cooperativa, tal como prevista na Constituição da República, significa que a organização da cooperativa independe de autorização estatal, mas deve atender aos ditames da lei de regência. Ou seja: todos são livres para organizarem-se em cooperativa, instituída nos termos da lei, imunes à interferência estatal, na criação e na gestão da sociedade.

Há uma multiplicidade de tipos de cooperativas (de consumo, de produção, agrícola, industrial, de pesca, de crédito, de trabalho, etc.), mas o propósito é único: ajuda mútua, no seio dos diferentes campos da atividade humana, segundo as necessidades de seus membros.

D O U T R I N A

É tempo de se pensar numa legislação fixando parâmetros específicos para a criação, funcionamento e fiscalização das cooperativas de trabalho, tais como regras formais para sua instituição, funcionamento e fiscalização a cargo do Ministério do Trabalho, que poderá inclusive instituir órgão de registro e apoio.

É inviável o reconhecimento do vínculo de emprego seja entre a cooperativa e o cooperado, seja entre este e a empresa tomadora dos serviços contratados por aquela, tanto porque esse reconhecimento atenta contra literal disposição de lei (art. 90 da Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único, da CLT), como porque a cooperativa, ao contratar os serviços com terceiros, o faz na qualidade de mandatária dos sócios, que, a seu turno, os executam como profissionais autônomos.